

tro da Instrução Pública é sob proposta do director dos serviços do ensino secundário: a dos professores, em indivíduos habilitados com o Exame de Estado para o ensino secundário e, na falta destes, em indivíduos que, pelas suas habilitações e informações idóneas; ofereçam melhor garantia de eficiência do ensino; a do funcionário de secretaria, nos termos do artigo 40.º do decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931.

§ 1.º O provimento a que este artigo se refere será feito por contrato anual celebrado pelo reitor, não podendo exceder para os professores provisórios o tempo que decorre de 1 de Outubro a 31 de Julho do ano seguinte.

§ 2.º A nomeação do reitor dos liceus municipais deverá recair num dos professores dos liceus nacionais e nacionais centrais, sendo considerado em comissão de serviço pelo prazo da sua nomeação, durante o qual não deixará vaga no quadro a que pertença, e o seu serviço será contado, para todos os efeitos, como se fôra prestado nos liceus do Estado.

§ 3.º O prazo de nomeação do reitor dos liceus municipais será de um ano, contado de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte, considerando-se renovado enquanto não fôr substituído por despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 4.º Nos liceus municipais, além do cargo de reitor, há o de secretário, o de director de classe, o de director de instalações e o do seu auxiliar.

§ único. As nomeações destes cargos far-se-ão por simples despacho do Ministro da Instrução Pública, sob proposta do reitor e informação do director dos serviços do ensino secundário.

Art. 5.º As câmaras municipais que tiverem a seu cargo a manutenção de liceus participarão até o dia 20 de Agosto de cada ano à Direcção dos Serviços do Ensino Secundário, do Ministério da Instrução Pública, o número de inscrições, por classes, de alunos candidatos à matrícula para o ano escolar próximo futuro.

§ 1.º O Ministro da Instrução Pública, tomando por base essa inscrição e sob proposta da referida Direcção, fixará até 31 de Agosto, por despacho a publicar no *Diário do Governo*, o número de professores por grupos e categorias, de directores de classe e de instalações, bem como dos respectivos auxiliares.

§ 2.º Logo depois da publicação do despacho ministerial a que se refere o parágrafo anterior deverão o presidente da câmara municipal e o reitor do liceu proceder à elaboração do orçamento camarário dos serviços liceais, o qual deverá estar aprovado pelo respectivo corpo administrativo até o dia 8 de Setembro; esta aprovação porém só se tornará definitiva com o visto do Ministro da Instrução Pública.

§ 3.º No orçamento camarário dos serviços liceais não poderá alterar-se o número de funcionários fixado pelo despacho do Ministro da Instrução Pública e deverá atribuir-se a cada um deles, com destringa de funções, os vencimentos e demais abonos que pela legislação vigente competem aos funcionários de iguais categorias dos liceus nacionais e nacionais centrais. Aos professores provisórios sem Exame de Estado competem dois terços do vencimento que o Estatuto do Ensino Secundário (decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931) consigna para os funcionários da mesma categoria dos liceus do Estado.

§ 4.º Quando na elaboração do orçamento surjam divergências entre o presidente da câmara e o reitor do liceu municipal, cada um deles fará juntar ao projecto orçamental um relatório justificativo da divergência, o qual será objecto de estudo por parte da câmara e do Ministro da Instrução Pública, que decidirá em último recurso.

Art. 6.º As câmaras municipais a que este decreto

se refere não poderão por nenhum título dar às receitas constituídas pelas propinas e emolumentos pagos pelos alunos do seu liceu outra aplicação que não seja o pagamento e demais abonos aos respectivos funcionários e a manutenção e desenvolvimento das condições materiais do ensino, sendo o excedente das mesmas considerado receita do Estado, nos termos do decreto n.º 21:660, de 3 de Setembro do ano corrente.

Art. 7.º Até o fim do primeiro período escolar, após a criação dos liceus municipais, deverá o Ministro da Instrução Pública demarcar a sua zona pedagógica, depois de ouvidos os reitores dos liceus a cuja zona pedagógica o respectivo município pertença.

Art. 8.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a extinguir, em nome do Governo, qualquer liceu municipal, sempre que a respectiva câmara não execute o orçamento por êle visado, e dessa inexecução proveja prejuízo para o ensino, os seus agentes ou o corpo docente.

Art. 9.º Toda a vida escolar dos liceus municipais é regulada pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, e demais legislação do ensino secundário, em tudo que não seja contrariado pelo presente decreto.

Art. 10.º Os prazos referidos no artigo 5.º e parágrafos do presente decreto são de observância obrigatória a partir do ano escolar de 1933-1934, devendo no próximo ano escolar os assuntos a que respeita o citado artigo ser resolvidos pelo Ministro da Instrução Pública, por simples despacho, no qual marcará os prazos que achar mais convenientes.

Art. 11.º Poderá o Ministro da Instrução Pública autorizar que nos liceus municipais, sem prejuízo das disciplinas liceais, se ministre o ensino de quaisquer outras que interessem às necessidades económicas da região.

Art. 12.º É autorizado o Ministro da Instrução Pública a publicar todas as providências necessárias para o bom funcionamento dos liceus municipais.

Art. 13.º Consideram-se de carácter regulamentar todas as alterações a este decreto que não impliquem novos encargos orçamentais ou modificação dos quadros do pessoal.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto n.º 21:707

Atendendo ao que me representou a comissão administrativa da Câmara Municipal da Figueira da Foz;

Considerando as disposições contidas no artigo 160.º do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro de ano findo;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 21:706, de 17 de Setembro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade da Figueira da Foz um liceu municipal, que se denominará Liceu Municipal do Dr. Bissaia Barreto, devendo o seu funcionamento reger-se, para todos os efeitos, pelas disposições contidas no Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto

com força de lei n.º 20:741, de 18 de Dezembro do ano findo, e decretos com força de lei n.ºs 21:660 e 21:706, respectivamente de 3 e 17 de Setembro último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar: Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO  
CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*